



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103114 - MT (2023/0373220-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS -
MT0238730
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-B, II E IV, E 146-D, I, DA LEP. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em atenção ao preceito da Súmula Vinculante 56/STF, firmou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), no sentido de que a colocação do apenado em regime de prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas em local adequado para o cumprimento da pena, exige que sejam observadas as providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, entre elas, a liberdade eletronicamente monitorada. Dessa forma, não cabe a flexibilização da mínima fiscalização do cumprimento da pena de reeducando que sequer deveria estar em prisão domiciliar.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103114 - MT (2023/0373220-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS -
MT0238730
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-B, II E IV, E 146-D, I, DA LEP. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em atenção ao preceito da Súmula Vinculante 56/STF, firmou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), no sentido de que a colocação do apenado em regime de prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas em local adequado para o cumprimento da pena, exige que sejam observadas as providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, entre elas, a liberdade eletronicamente monitorada. Dessa forma, não cabe a flexibilização da mínima fiscalização do cumprimento da pena de reeducando que sequer deveria estar em prisão domiciliar.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lindiney Crispim da Cruz** contra a decisão da minha relatoria, mediante a qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso, assim ementada (fl. 2.910):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-B, II E IV, E 146-D, I, DA LEP. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa pretende a reforma da decisão monocrática, argumentando ser necessário se ater à realidade vivida pelos egressos do sistema carcerário (fl. 2.923).

Esclarece que o trabalho desenvolvido pelo penitente carece que este desloque-se por municípios próximos à Cuiabá, sendo que, por algumas vezes, não consegue chegar ao 'ponto de recolhimento' no horário correto. Entretanto o penitente comparece periodicamente ao Juízo singular (fl. 2.922).

Assevera que a manutenção da desinstalação da tornozeleira não afetará a natureza retributiva da pena. Isso porque, em nenhum momento o recorrido externou comportamento que demonstrasse o intento de descumprir a sanção estatal. Logo, se por um lado a monitoração auxilia na fiscalização do apenado, por outro lado, acaba por prejudicá-lo no exercício de seu labor (fl. 2.923).

Ressalta que o artigo 146-B, da LEP, faculta ao Juízo a instalação de tal aparelho. Outrossim, o artigo 146-D, da citada Lei, possibilita a revogação da monitoração eletrônica, quando esta for desnecessária ou inadequada, o que é o caso dos autos (fl. 2.923).

Ao final da peça recursal, requer a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja mantida a dispensa da tornozeleira eletrônica (fl. 2.924).

Foi dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Inicialmente, necessário esclarecer que o recorrido cumpre pena em regime semiaberto, porém, em razão da inexistência de estabelecimento penal adequado, foi colocado em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Passado um ano na referida condição, a defesa requereu a revogação da

tornozeleira eletrônica, informando que o recorrido encontrou trabalho na função de motorista, e, para o exercício das suas atividades, seria necessário realizar deslocamentos para outros municípios do Estado, o que seria inviável com a manutenção da monitoração.

O pleito foi concedido pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal de origem com a seguinte fundamentação (fls. 2.863/2.864 – grifo nosso):

[...] Primeiramente, é necessário pontuar que a utilização de equipamento de monitoração não é imprescindível, sendo sua necessidade averiguada caso a caso, inexistindo, necessariamente, violação à execução progressiva da pena ou ao princípio da isonomia.

In casu, não obstante o inconformismo ministerial, da detida análise dos andamentos do processo executivo de pena do reeducando, verifico que, após ser posto em liberdade, ele não deixou de comparecer em juízo para cumprir as condições impostas para a manutenção do regime semiaberto, inclusive após a retirada da tornozeleira eletrônica em 30.8.2022.

Pelo contrário, a realidade é que o apenado vem cumprindo rigorosamente as medidas aplicadas, sendo o último comparecimento em juízo no dia 29.5.2023, oportunidade em que juntou comprovante de endereço e informou suas atividades, não havendo notícias de que retornou ao mundo do crime.

Nesse contexto, entendo que não comporta provimento o pedido ministerial, pois o que se observa na hipótese é que as condições impostas ao apenado tem sido suficientes aos objetivos finais da pena, e que o retorno da monitoração eletrônica, por outro lado, poderia prejudicar sua ressocialização e reinserção em sociedade.

[...]

Além disso, quanto a alegada ausência de comprovação de que a monitoração causaria prejuízo ao exercício laboral do apenado, verifico que a defesa juntou ao processo executivo cópia do contrato de prestação de serviços a ser exercido por Lindiney, no qual consta expressamente a necessidade de deslocamento a outras comarcas e, em razão disso, a possibilidade de que os horários de trabalho sejam extrapolados por eventuais imprevistos, ofício que seria prejudicado com o uso de tornozeleira (item 6, Id. 159702177).

[...]

Conforme consignado no *decisum* recorrido, incabível a dispensa da monitoração eletrônica no caso, tendo em vista que a prisão domiciliar somente foi concedida **diante da inexistência de vaga no regime semiaberto**. Assim, devem ser observados os parâmetros a que alude o enunciado 56 da Súmula Vinculante do STF, **dentre eles a necessidade de monitoração eletrônica**.

Quanto ao ponto, vale ressaltar que a Terceira Seção desta Corte Superior, em atenção ao preceito da Súmula Vinculante 56/STF, firmou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), no sentido de que a colocação do apenado em regime de prisão domiciliar, em razão

da ausência de vagas em local adequado para o cumprimento da pena, exige que sejam observadas as providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, entre elas, a liberdade eletronicamente monitorada.

Nessa linha, a **jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar monitorada.** Nesse sentido, cabe trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. "III. Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico. IV. **O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.** (HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.)

2. É admissível, portanto, o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. As limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico (no caso) não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. A medida não implica supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 683.805/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. **A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.**

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.805/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, ante a ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, foi-lhe deferido a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta Corte Superior se orienta no sentido de que não há ilegalidade, uma vez que a tornozeleira eletrônica constitui apenas o meio de fiscalização do cumprimento de pena.

2. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no HC n. 737.045/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe 16/5/2022 - grifo nosso).

Dessa forma, não cabe a flexibilização da mínima fiscalização do cumprimento da pena de reeducando que sequer deveria estar em prisão domiciliar.

Observa-se, ademais, que o indivíduo em cumprimento de pena deve se adequar às regras decorrentes da execução penal e não o contrário, como pretende a defesa.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.114 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0373220-0

Número de Origem:

00097398920188110064 10038471020238110000 10198850520208110000 97398920188110064

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ

ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ

ADVOGADOS : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024